

PL Nº 1423/2013

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1423/2013 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows e similares, veicularem, nos intervalos das apresentações, alertas sobre o consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows e similares, veicularem, nos intervalos das apresentações, alertas sobre o consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências.*

A proposição estabelece a obrigatoriedade das casas de shows, danceterias e eventos musicais alertarem sobre o perigo do consumo de bebida de teor alcoólico em demasia.

A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1423 / 13
FOLHA 23 RUBRICA [assinatura]

Na justificação, o autor destaca que o alerta previsto na proposição corresponde à parcela mínima de responsabilidade social cidadã dos empresários e administradores de casas de shows.

Distribuído para a Comissão de Segurança, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1423 / 13
FOLHA 24 RUBRICA

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

A veiculação de alertas, visando a evitar o incentivo de consumo de bebida alcoólica em demasia e de modo irresponsável, sem a adoção de qualquer medida, se coaduna com o princípio da responsabilidade social inerente a qualquer atividade empresarial e de compromisso com o consumidor.

Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, incisos I e III, constitui direito básico do consumidor a proteção e segurança contra os riscos por práticas de serviços considerados perigosos e, também, informação sobre o que ele está comprando de fato.

Estabelece o referido artigo:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor

.....

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 1423 / 13
 FOLHA 25 RUBRICA

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II – orçamento;
III – junta comercial;
IV – custas de serviços forenses;
V – produção e consumo. (grifo nosso)

.....”

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1423 1 13
 FOLHA 26 RUBRICA

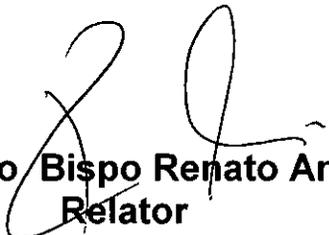
Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida incluída no rol de atribuições das Secretarias finalísticas do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1423/2013, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1423 / 13
FOLHA 27 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1423/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows e similares, veicularem, nos intervalos das apresentações, alertas sobre o consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Agaciel Maia**
 RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro		+					
Bispo Renato Andrade	R	+					
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário - CCJ